



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



EMENDA
MODIFICATIVA

Ao PLC 40/2020, que homologa o Convênio ICMS 155, de 10 de outubro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir programa de anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS, e institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF "2020", e dá outras providências..

Dá-se aos Art. 2º, §4º, inciso IX, Art. 4º, *caput*, Art. 8º, *caput* e Art. 9º, *caput*, do PLC 40/2020, as seguintes redações:

"Art. 2º (...)

(...)

§4º. (...)

(...)

IX - os débitos não-tributários.

(...)

Art. 4º O REFIS-DF "2020" consiste na adoção de medidas que objetivam incentivar a regularização de débitos tributários e não-tributários de competência do Distrito Federal relacionados no art. 2º, §4º, mediante:

(...)

Art. 8º Os titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra o Distrito Federal, suas autarquias e fundações poderão utilizá-los, na forma do regulamento, para a compensação com débitos tributários e não-tributários, relacionados no art. 2º, §4º, com as reduções de que trata os incisos I e II do art. 4º.

(...)

Art. 9º O devedor poderá, nos termos do art. 156, inciso XI, da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, quitar os débitos tributários e não-tributários relacionados no art. 2º, §4º, mediante dação em pagamento de bens imóveis, desde que atendidas as seguintes condições:"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o projeto, visto que em seu Art. 2º, §4º, inciso IX, Art. 4º, *caput*, Art. 8º, *caput*, Art. 9º *caput*, os débitos não tributários também serão abarcados pelo excelente programa de recuperação de créditos que o Governo do Distrito Federal visa implementar com a aprovação do proposição.

Nota-se que a proposição estava incoerente, ao mencionar que ambos os débitos, tributários ou não, farão parte do programa e ao mesmo tempo não conceder os benefícios da norma aos que pretendem quitar seus débitos não tributários.

Ao mesmo tempo nota-se que houve erro de menção à dispositivo no *caput* do art. 4º e *caput* do art. 8º, pois os débitos passíveis de regularização estão descritos no §4º do art. 2º e não no §3º como consta no texto original do art. 4º e os descontos constam nos incisos I e II do art. 4º da proposição e não nas alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 3º, que sequer existe na norma.

Nota-se que a excelente proposição de origem do Poder Executivo visa recuperar créditos "podres" do Distrito Federal, concedendo descontos nos juros e multas bem como no principal a depender da data do fato gerador, medida esta que é amplamente aplicada pela iniciativa privada, visto tratar-se de créditos que o Distrito Federal dificilmente conseguiria recuperar parte dos valores, motivo pelo qual entendemos ser muito louvável a iniciativa.

Com a correção da menção do dispositivo citado no *caput* do art. 4º, bem como a correção da incoerência no tratamento diferenciado dos débitos tributários ou não, espera-se que essa emenda possa aperfeiçoar o projeto e ampliar seu alcance, uma vez que os cidadãos e empresas com débitos não tributário também terão o mesmo incentivo para a quitação dos seus débitos.

A arrecadação visada com a aprovação da presente proposição virá num momento muito oportuno para nossa cidade, visto que em decorrência da crise provocada pela pandemia do coronavírus o Distrito Federal tende a ter baixa considerável em suas arrecadações, sendo que as regularizações de débitos pretéritos, a maioria títulos "podres" sem qualquer perspectiva de recebimento, podem trazer um maior equilíbrio às contas públicas da capita federal,

Sala das Sessões,

Brasília, 14 de abril de 2020.

ROOSEVELT VILELA
DEPUTADO DISTRITAL



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 14/04/2020, às 20:54, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0095039** Código CRC: **35285400**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br